



**LEI Nº. 4.923, DE 05 DE JANEIRO DE 2018**

[www.contagem.mg.gov.br](http://www.contagem.mg.gov.br)

*Estima as receitas e fixa as despesas do  
Orçamento Fiscal do Município de Contagem  
para o exercício de 2018.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA** e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento Fiscal do Município de Contagem, para o exercício de 2018, estima as receitas e fixa as despesas em **R\$ 2.070.894.871,00** (dois bilhões, setenta milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e oitocentos e setenta e um reais), discriminados nos anexos e demonstrativos integrantes desta Lei.

**Art. 2º** Integram esta Lei os demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.889, de 01 de agosto de 2017.

**Art. 3º** As receitas, estimadas por categoria econômica e segundo a origem dos recursos, estão desdobradas nos seguintes componentes:

|                                     |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| <b>Receitas Correntes</b>           | <b>1.773.759.572</b> |
| Receita Tributária                  | 528.560.810          |
| Receita de Contribuição             | 83.370.000           |
| Receita Patrimonial                 | 35.329.059           |
| Receita de Serviços                 | 21.935.339           |
| Transferências Correntes            | 1.068.185.434        |
| Outras Receitas Correntes           | 36.378.930           |
| <b>Receitas de Capital</b>          | <b>330.096.039</b>   |
| Operações de Crédito                | 225.813.521          |
| Alienação de Bens                   | 15.467.400           |
| Transferências de Capital           | 84.695.073           |
| Outras Receitas de Capital          | 4.120.045            |
| <b>Receitas Intraorçamentárias</b>  | <b>94.034.000</b>    |
| <b>Deduções da Receita Corrente</b> | <b>(126.994.740)</b> |
| <b>Total da Receita</b>             | <b>2.070.894.871</b> |

**Art. 4º** As despesas fixadas para o exercício de 2018, no mesmo valor das receitas constantes nos demonstrativos que integram esta Lei, estão desdobradas de acordo com as seguintes Funções de Governo:

|             |            |
|-------------|------------|
| Legislativa | 45.900.000 |
|-------------|------------|



|                           |                      |
|---------------------------|----------------------|
| Essencial à Justiça       | 6.269.191            |
| Administração             | 226.130.169          |
| Segurança Pública         | 25.418.736           |
| Relações Exteriores       | 3.100                |
| Assistência Social        | 63.494.213           |
| Previdência Social        | 172.863.000          |
| Saúde                     | 483.320.200          |
| Trabalho                  | 5.315.812            |
| Educação                  | 478.256.392          |
| Cultura                   | 4.614.570            |
| Direitos da Cidadania     | 2.460.299            |
| Urbanismo                 | 316.930.277          |
| Habitação                 | 22.242.670           |
| Saneamento                | 24.000               |
| Gestão Ambiental          | 12.316.244           |
| Ciência e Tecnologia      | 10.400               |
| Indústria                 | 5.403.771            |
| Comércio e Serviços       | 11.400               |
| Comunicações              | 1.700                |
| Transporte                | 60.000               |
| Desporto e Lazer          | 15.999.611           |
| Encargos Especiais        | 132.953.116          |
| Reserva de Contingência   | 50.896.000           |
| <b>Total das Despesas</b> | <b>2.070.894.871</b> |

**Parágrafo Único.** Além das unidades da Administração Direta, são também Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Município os Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Trabalho e Renda Solidária, de Segurança Alimentar e Nutricional, do Meio Ambiente, da Habitação de Interesse Social, da Procuradoria Geral, do Idoso, de Incentivo à Cultura, de Proteção ao Patrimônio Cultural, de Esportes, de Saneamento, de Controle Interno, do Auxílio de Transporte Estudantil, de Turismo, de Defesa Social, de Proteção e Defesa Civil, PREVICON, TransCon, FAMUC, FUNEC, ConParq, CINCO, FUNDAC, IPUCON e Consórcio Regional Mulheres das Gerais.

**Art. 5º** Os recursos correspondentes à Reserva de Contingência, mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.889/2017.

**Art. 6º** Os recursos consignados na Reserva para Emendas Parlamentares, alocados em Encargos Gerais do Município, corresponderão a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§1º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



§2º No caso de impedimento de ordem técnica, observar-se-á o disposto no art. 117, III, §4º, da Lei Orgânica do Município de Contagem.

§3º No caso de impedimento de ordem legal em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo da Reserva para Emendas Parlamentares em outras despesas nas áreas indicadas no *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita através de contratos, até o limite estabelecido na legislação específica.

**Parágrafo Único.** Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá oferecer, em garantia das operações contratadas, a vinculação de partes de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e/ou do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais utilizando o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, conforme disposto no art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.889/2017.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa fixada no art. 1º desta Lei, acrescentando, se necessário, naturezas de despesas, dentro de cada projeto ou atividade.

§1º Não oneram o limite estabelecido no *caput* deste artigo:

- I - as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;
- II - as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de arrecadações com destinos específicos, de transferências e/ou de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;
- III - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;
- IV - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência;
- V - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros das Receitas Próprias;
- VI - as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

§2º O disposto no §1º deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da despesa fixada no art.1º desta Lei.

§3º Também não oneram o limite estabelecido no *caput* deste artigo os ajustes orçamentários ocorridos dentro de uma mesma categoria de programação, ou seja, dentro de um mesmo Programa.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para tornar possível o realinhamento dos recursos disponíveis e a reclassificação das receitas e despesas que, em decorrência de fatores conjunturais, e pela sua imprevisibilidade, como portarias e leis federais, possam ocorrer durante a execução orçamentária do exercício de 2018.

**Art. 11** Fica o Poder Legislativo autorizado a apresentar emendas parlamentares nos termos do art.

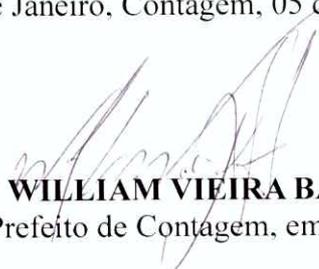


**PREFEITURA  
CONTAGEM**  
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

6º desta Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 05 de janeiro de 2018.

  
**WILLIAM VIEIRA BATISTA**  
Prefeito de Contagem, em exercício

